FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.13º - Sujeito passivo

Assunto: Agregado familiar - Dependente - Maior acompanhado com inaptidão para o trabalho e para angariar meios de subsistência

Processo: 27982, com despacho de 2025-05-21, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação

Conteúdo: Pretende o requerente ser esclarecido quanto à possibilidade de incluir no seu agregado familiar o seu irmão, de quem foi designado acompanhante pela decisão do Tribunal Judicial da Comarca de XXX.

FACTOS

Por decisão de xx-xx-2021 do Tribunal Judicial da Comarca de xxx - Processo n.º xxx - Acompanhamento de Maior foi atribuído ao requerente, o cargo de acompanhante do maior acompanhado xxx.
Solicita, assim, o requerente que o sujeito passivo xxx seja considerado como dependente do seu agregado familiar porquanto apresenta uma incapacidade permanente de 85%, conforme documento que junta, auferindo pensão da Segurança Social, não sendo apto para exercer qualquer atividade profissional.

INFORMAÇÃO

1 - A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, criou o "Regime Jurídico do Maior Acompanhado", eliminando os institutos da interdição e da inabilitação previstos na Subsecção III, da Secção V, do Capítulo I, do Título II (Das relações jurídicas) do Código Civil, passando a subsecção III, anteriormente designada "Interdições", a designar-se "Maiores Acompanhados".

2 - A ação do maior acompanhado destina-se aos maiores de idade que, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, se encontrem impossibilitados de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres.

3 - Não obstante esta alteração legislativa, a alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º do Código do IRS ainda não foi objeto de qualquer alteração, de modo a acolher esta nova designação, em vez da expressão "tutor".

4 - É entendimento que, uma vez que o novo instituto do maior acompanhado previsto na Subsecção III, da Secção V, do Capítulo I, do Título II (Das relações jurídicas) do Código Civil, substitui os anteriores regimes da interdição e da inabilitação, deverá considerar-se abrangido pela previsão da alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º do Código do IRS.

5 - Prevendo o artigo 13.º, n.º 5 - alínea c) do Código do IRS que são considerados dependentes "Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência" entendemos que, apesar de os documentos juntos ao processo comprovarem que xxx, se encontra na situação de

maior acompanhado, decretada ao abrigo da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, apresentar um grau de incapacidade definitivo de 85%, conforme atestado médico de incapacidade, datado de xx-xx-2021, receber pensão da Segurança Social, não se encontra comprovada a inaptidão para o trabalho e para angariar meios de subsistência.

6 - Esta comprovação poderá ser efetuada através da decisão de interdição que, eventualmente, tenha sido proferida, anteriormente à presente decisão, se aí constar expressamente tal facto ou, caso não conste, a respetiva certificação incumbirá ao sistema de verificação de incapacidades, no caso, da Segurança Social, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro.

7 - Comprovado que esteja este requisito legal "inaptidão para o trabalho e para angariar meios de subsistência" entendemos que é de aceitar a integração do maior acompanhado xxx como dependente no agregado familiar do requerente.